



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

PROC.N. RE0818/2023

**Interessado(a):**  
MESA DIRETORA

**Assunto:**  
RE - REQUERIMENTOS  
RE - REQUERIMENTOS ...

**Anexo(s):**  
CPl.pdf

USUÁRIO	DATA ENVIO	DESTINO
MAYARAJ	03/05/2023 11:58:00	DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO
ALEXC	03/05/2023 12:04:40	DIRETORIA LEGISLATIVA
SIDINEIL	03/05/2023 12:16:52	1º SECRETARIO
GISLANDIA	03/05/2023 14:18:36	DEPARTAMENTO DE CON. TÉCN. PROC. LEGISLATIVO (REDAÇÃO FINAL)
VINICIUSF	04/05/2023 11:45:21	PRESIDÊNCIA
ARNALDOF	04/05/2023 17:02:04	DEPARTAMENTO DE CON. TÉCN. PROC. LEGISLATIVO (REDAÇÃO FINAL)



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
MESA DIRETORA**

**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
Estado do Maranhão  
PROTOCOLO**

**Proc. N. RE0818/2023  
Data 03/05/2023 11:58:00**

**PROTOCOLISTA**

**REQUERIMENTO Nº 0818/2023**

RE - REQUERIMENTOS

Plenário "Simão Estácio da Silveira" do Palácio "Pedro Neiva de Santana", em São Luís (MA), 03 de maio de 2023.

  
**MESA DIRETORA  
PAULO VICTOR MELO DUARTE  
PRESIDENTE**

  
**ALDIR CUNHA RODRIGUES JÚNIOR  
PRIMEIRO SECRETÁRIO**

  
**WERBERTH MACEDO CASTRO  
SEGUNDO SECRETÁRIO**



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2023

Egrégio Plenário,  
Colenda Mesa Diretora,  
Nobres Vereadores,

Nos termos regimentais, os Vereadores que subscrevem o presente, requerem a criação da **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, nos termos do artigo 46, inciso XIII e artigo 55, §2º, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de São Luís<sup>1</sup>, cumulado com as disposições dos artigos 9º, III, b, inciso XV e artigo 76 do Regimento Interno<sup>2</sup> (Resolução /2012) com a finalidade de apurar as ações e omissões do Executivo Municipal, em relação às irregularidades na prestação de serviço do Hospital Dr. Odorico Amaral de Matos, que culminaram com o falecimento de um bebê indígena em decorrência da recusa de atendimento médico.

A preocupação dos Vereadores desta Casa Legislativa, é devido à **gravidade da crise no sistema municipal de saúde, que apesar**

<sup>1</sup> Art. 46 - Compete privativamente a Câmara:

XIII - criar comissões de inquérito;

Art. 55 - A Câmara Municipal disporá de Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma da lei e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

VIII - as Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores.

<sup>2</sup> Art. 75 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§1º - O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 76 - A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros, construir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Parágrafo único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls	0003
Proc	RE0818/2023

**dos recursos financeiros e materiais destinados, é público e notório o estado de precariedade dos hospitais municipais.**

Diante disso, na Sessão Ordinária nº 21 do 5º Período Legislativo, realizada dia 19/04/2023, o Plenário desta Câmara Municipal aprovou em regime de urgência o requerimento do Vereador Edson Gaguinho para convocação do Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Joel Nicolau Nogueira Nunes Jr., para participação em sessão para justificar o ocorrido envolvendo a morte de um bebê indígena em razão de negativa de atendimento no “Hospital da Criança” e sobre reformas nessa unidade de saúde.

Para que sejam tomadas decisões certas em favor da saúde pública, primeiro é necessário atender à Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do Serviço de Saúde, que tem como princípio o direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento.

**Nesse sentido, a morte de um bebê indígena em decorrência de negativa de atendimento já demonstra a precariedade do sistema municipal de saúde, motivo pelo qual foram efetuados diversos questionamentos ao representante do Executivo Municipal.**

Nas respostas obtidas por esta Câmara Municipal em sede de Audiência Pública realizada no dia 25/04/2023, o Sr. Secretário Municipal de Saúde informou dados e informações divergentes daqueles que estão representados nos ofícios apresentados pelo governo do estado do Maranhão.

Das informações acima extraídas dos depoimentos, constata-se a possível irregularidade do gestor da Secretaria de Saúde e do Prefeito Municipal, **o que consequentemente implica em ato de improbidade administrativa**, conduta passível de punições administrativas e legais.

Nessa linha, o Prefeito Municipal concorre com a violação dos princípios da legalidade e moralidade, e demais princípios da Administração Pública.

Página 2 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls	0004
Proc	RE0818/2023

Sendo certo que uma das funções principais dos Vereadores é a fiscalização dos atos do poder Executivo Municipal, portanto, a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito demonstra-se legítima e legal.

Sabendo-se que os trabalhos da CPI têm uma limitação cronológica, isto é, devem ser realizados por prazo certo. Para tanto, mostra-se razoável a fixação do prazo fixado de duração da presente Comissão em 60 (sessenta) dias, podendo haver dilação de prazo, caso haja real e demonstrada necessidade a ser apreciada por esta Edilidade.

Ressalte-se, que a Lei nº 1.579/52 permite a prorrogação dos trabalhos enquanto durar a legislatura, norma esta que já foi sufragada pelo STF no julgamento do HC 71.261, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 24/06/1994.

Dessa forma, o presente pedido atende aos dispositivos constitucionais aplicáveis aos Legislativos Municipais por simetria:

*Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

(...)

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara estabelece o mesmo regramento:

*Art. 75 – As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.*

*§1º - O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.*

Página 3 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls	0005
Proc	RE0818/2023

§2º - Recebido o requerimento, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 8o do artigo anterior.

§3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art.76 – A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros, construir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Parágrafo único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 77 – A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar secretário municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§1º - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§2º - No caso de não – comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem

Art. 78 – A comissão apresentará parecer circunstanciado, concluindo expressamente pela procedência ou improcedência da denúncia.

Parágrafo único. A conclusão será distribuída em avulsos e encaminhada pelo presidente da Câmara ao Ministério Público ou à autoridade competente, conforme expressamente dela conste, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

Com o agravamento crise no Sistema Municipal de Saúde, as omissões e ações do Executivo Municipal, não podem passar incólumes ao devido controle do Poder Legislativo.

Página 4 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls	0006
Proc	RE0818/2023

Tendo em vista que a CPI é um direito das minorias e o requisito de deflagração é tão somente aquele previsto na Carta Magna: **assinatura de 1/3 dos membros da Casa de Leis**, o presente requerimento cumpre tal requisito, não necessitando de referendo do Plenário ou de qualquer outro órgão do Parlamento para sua instalação.

Desta forma, pugna-se que seja criada a Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos regimentais, bem como seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal de São Luís, ao Exmo. Representante do Ministério Público desta Comarca e ao Tribunal de Contas do Estado, para ciência dos fatos.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Fls	0007
Proc	RE0818/2023

**PARECER / DESPACHO**

Segue para encaminhamento.

SAO LUIS / MA, 03 de maio de 2023

SIDINEI SANTANA LIMA



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
1º SECRETARIO**

Fls	0008
Proc	RE0818/2023

**PARECER / DESPACHO**

DE ORDEM DA MESA DIRETORA: TENDO EM VISTA QUE A CPI É UM DIREITO DAS MINORIAS E O REQUISITO DE DEFLAGRAÇÃO É TÃO SOMENTE AQUELE PREVISTO NA CARTA MAGNA: ASSINATURA DE 1/3 DOS MEMBROS DA CASA DE LEIS, O PRESENTE REQUERIMENTO CUMPRE TAL REQUISITO, NÃO NECESSITANDO DE REFERENDO DO PLENÁRIO OU DE QUALQUER OUTRO ÓRGÃO DO PARLAMENTO PARA SUA INSTALAÇÃO.

SAO LUIS / MA, 03 de maio de 2023

GISLANDIA MARIA CAMILO CARNEIRO



Fls	0009
Proc	RE0818/2023

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
DEPARTAMENTO DE CON. TÉCN. PROC. LEGISLATIVO (REDAÇÃO FINAL)**

**PARECER / DESPACHO**

Conforme solicitado, encaminha-se para demais providências.

SAO LUIS / MA, 04 de maio de 2023

VINICIUS GUEDES FLORENCIO



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PRESIDÊNCIA**

Fls	0010
Proc	RE0818/2023

**PARECER / DESPACHO**

para providências

SAO LUIS / MA, 04 de maio de 2023

ARNALDO SERRA FILHO